JO
JORNAL OFICIAL
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE
NÚMERO 63

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2026/A de 14 de maio de 2026

1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 53/2026 de 15 de maio de 2026

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 68/2018, de 21 de junho, que aprova o regulamento de acesso ao interior da Caldeira do Faial.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2026/A de 14 de maio de 2026

1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos dos artigos 37.º e n.º 2 do 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2021/A, de 30 de novembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 15/2022/A, de 2 de junho, e 16/2025/A, de 7 de maio, aprova o 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de abril de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
(b)

ANO ECONÓMICO DE 2026

(c) **1º ORÇAMENTO**

(d) **SUPLEMENTAR**

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 15/04/2026
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
.....

Concordo, 16/03/2026
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
.....

Visto, em 16/03/2026
na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
.....

Conferido e verificado,
está em termos de ser visado.
O Conselho Administrativo,
em 12/03/2026

A Pres. Cons. Adm.,
.....

RESUMO (em euros)

Receita	**Orçamento (e) Ordinário**		**(f) 1.º Orçamento Suplementar**	
Corrente	17 210 142,00			
De capital	561 000,00	17 771 142,00		
Reposições não abatidas nos pagamentos		1 000,00		
Saldo da gerência anterior			661 745,91	
Total da receita		17 772 142,00		18 433 887,91
Despesa				
Corrente	17 211 142,00		636 710,51	
De capital	561 000,00	17 772 142,00	25 035,40	
Total da despesa		17 772 142,00		18 433 887,91

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 12 de março de 2026.

O Conselho Administrativo,
.....
.....
.....

Código	Designação da receita	Importância (em euros)				
		Orçamento Ordinário 1	Transferências de verbas		1.º Orçamento Suplementar 4	Total Retificado 5
			Para mais 2	Para menos 3		
	Receitas correntes					
06.00.00	Transferências correntes:					
06.04.00	Administração regional:					
06.04.01	Região Autónoma dos Açores	17 209 842,00				17 209 842,00
07.00.00	Venda de bens e serviços correntes:					
07.01.00	Venda de bens					
07.01.99	Outros	100,00				100,00
07.02.00	Serviços:					
07.02.99	Outros	100,00				100,00
08.00.00	Outras receitas correntes:					
08.01.00	Outras:					
08.01.99	Outras	100,00				100,00
	Total da receita corrente	17 210 142,00	0,00	0,00	0,00	17 210 142,00

Código	Designação da receita	Importância (em euros)				
		Orçamento Ordinário 1	Transferências de verbas		1.º Orçamento Suplementar 4	Total Retificado 5
			Para mais 2	Para menos 3		
	Receitas de Capital					
09.00.00	Venda de bens de investimento:					
09.04.00	Outros bens de investimento:					
09.04.01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1 000,00				1 000,00
10.00.00	Transferências de capital:					
10.04.00	Administração regional:					
10.04.01	Região Autónoma dos Açores	560 000,00				560 000,00
	Total da receita de capital	561 000,00	0,00	0,00	0,00	561 000,00
	Outras receitas					
15.00.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:					
15.01.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:					
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000,00				1 000,00
16.00.00	Saldo da gerência anterior:					
16.01.00	Saldo orçamental:					
16.01.01	Na posse do serviço				661 745,91	661 745,91
	Total das receitas correntes e de capital	17 772 142,00	0,00	0,00	661 745,91	18 433 887,91

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)				
			Orçamento Ordinário 1	Transferência de verbas		1.º Orçamento Suplementar 4	Total Retificado 5
				Para mais 2	Para menos 3		
		Despesas correntes					
01.00.00		Despesas com pessoal:					
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:					
01.01.01	a)	Deputados	2 958 000,00			70 650,42	3 028 650,42
01.01.01	b)	Subsídio de reintegração	8 300,00				8 300,00
01.01.03		Pessoal dos quadros – Regime de função pública	1 980 000,00			38 164,35	2 018 164,35
01.01.04		Pessoal dos quadros – Regime de contrato ind.trabalho	95 700,00	6 500,00		925,47	103 125,47
01.01.08		Pessoal aguardando aposentação	10 000,00				10 000,00
01.01.09		Pessoal em qualquer outra situação	1 815 000,00			28 848,07	1 843 848,07
01.01.10		Gratificações	3 500,00			15,90	3 515,90
01.01.11		Representação	570 000,00			14 216,50	584 216,50
01.01.12		Suplementos e prémios	28 000,00			236,22	28 236,22
01.01.13		Subsídio de refeição	180 000,00				180 000,00
01.01.14		Subsídios de férias e de Natal	1 050 000,00			3 671,08	1 053 671,08
01.01.15		Remunerações por doença e maternidade/ paternidade	72 000,00			422,35	72 422,35
		Subtotal 1	8 770 500,00	6 500,00	0,00	157 150,36	8 934 150,36
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:					
01.02.02		Horas extraordinárias	4 300,00			21,66	4 321,66
01.02.04		Ajudas de custo	200 000,00				200 000,00
01.02.05		Abono para falhas	1 200,00				1 200,00
01.02.13		Outros suplementos e prémios	9 000,00			203,34	9 203,34
01.02.14	a)	Remuneração complementar	20 000,00			226,15	20 226,15
01.02.14	b)	Outros abonos em numerário ou espécie	175 000,00			5 359,86	180 359,86
01.03.00		Segurança social:					
01.03.03	a)	Complemento açoriano ao ab. família p/crianças e jovens	100,00				100,00
01.03.03	b)	Subsídio familiar a crianças e jovens	4 100,00				4 100,00
01.03.04		Outras prestações familiares	500,00				500,00
01.03.05		Contribuições para a segurança social	2 070 000,00			146 002,58	2 216 002,58
01.03.06		Acidentes em serviço e doenças profissionais	500,00				500,00
01.03.08		Outras pensões	40 000,00			120,00	40 120,00
01.03.10	p)	Parentalidade	2 000,00				2 000,00
01.03.10	s)	Subsídio de desemprego	13 500,00		10 700,00		2 800,00
		Subtotal 2	2 540 200,00	0,00	10 700,00	151 933,59	2 681 433,59
		Total 1	11 310 700,00	6 500,00	10 700,00	309 083,95	11 615 583,95

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)				
			Orçamento Ordinário 1	Transferência de verbas		1.º Orçamento Suplementar 4	Total Retificado 5
				Para mais 2	Para menos 3		
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:					
02.01.00		Aquisição de bens:					
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	1 500,00				1 500,00
02.01.04		Limpeza e higiene	10 000,00		6 000,00		4 000,00
02.01.07		Vestuário e artigos pessoais	8 000,00		4 000,00		4 000,00
02.01.08		Material de escritório	40 000,00			10 299,42	50 299,42
02.01.14		Outro material — Peças	3 000,00				3 000,00
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	35 000,00	14 200,00		19 152,48	68 352,48
02.01.17		Ferramentas e utensílios	250,00				250,00
02.01.18		Livros e documentação técnica	250,00	1 500,00			1 750,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	500,00	1 500,00			2 000,00
02.01.21		Outros bens	44 500,00		3 000,00	20 000,00	61 500,00
02.02.00		Aquisição de serviços:					
02.02.01		Encargos das instalações	130 000,00				130 000,00
02.02.02		Limpeza e higiene	120 000,00				120 000,00
02.02.03		Conservação de bens	75 000,00			52 430,20	127 430,20
02.02.04		Locação de edifícios	25 000,00	2 000,00			27 000,00
02.02.05		Locação de material de informática	100 000,00				100 000,00
02.02.08		Locação de outros bens	24 000,00			10 000,00	34 000,00
02.02.09		Comunicações	205 000,00				205 000,00
02.02.10		Transportes	4 500,00				4 500,00
02.02.11		Representação dos serviços	30 000,00			14 990,26	44 990,26
02.02.12		Seguros	12 000,00				12 000,00
02.02.13		Deslocações e estadas	950 000,00		10 000,00		940 000,00
02.02.14		Estudos, pareceres, projetos e consultoria	6 000,00				6 000,00
02.02.15		Formação	15 000,00				15 000,00
02.02.17		Publicidade	28 000,00			20 000,00	48 000,00
02.02.18		Vigilância e segurança	31 500,00	8 000,00			39 500,00
02.02.19		Assistência técnica	56 000,00				56 000,00
02.02.20		Outros trabalhos especializados	380 000,00			170 754,20	550 754,20
02.02.25		Outros serviços	30 000,00			10 000,00	40 000,00
		Total 2	2 365 000,00	27 200,00	23 000,00	327 626,56	2 696 826,56

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)				
			Orçamento Ordinário 1	Transferência de verbas		1.º Orçamento Suplementar 4	Total Retificado 5
				Para mais 2	Para menos 3		
03.00.00		Juros e encargos financeiros:					
03.06.00		Outros encargos financeiros:					
03.06.01		Outros encargos financeiros	500,00				500,00
		Total 3	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
04.00.00		Transferências correntes:					
04.03.00		Administração central:					
04.03.05		Serviços e fundos autónomos:					
04.03.05	a)	Caixa Geral de Aposentações	1 880 582,00				1 880 582,00
		Total 4	1 880 582,00		0,00	0,00	1 880 582,00
06.00.00		Outras despesas correntes:					
06.02.03		Outras:					
06.02.03	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa da RAA	2 000,00				2 000,00
06.02.03	b)	Apoio à atividade parlamentar	1 651 860,00				1 651 860,00
06.02.03	o)	Outras	500,00				500,00
		Total 5	1 654 360,00	0,00	0,00	0,00	1 654 360,00
		Total das despesas correntes (1+2+3+4+5)	17 211 142,00	33 700,00	33 700,00	636 710,51	17 847 852,51
		Despesas de capital					
07.00.00		Aquisição de bens de capital:					
07.01.00		Investimentos:					
07.01.03		Edifícios	200 000,00			9 500,40	209 500,40
07.01.07		Equipamento de informática	50 000,00			10 000,00	60 000,00
07.01.08		Software informático	225 000,00			5 535,00	230 535,00
07.01.09		Equipamento administrativo	85 000,00				85 000,00
07.01.10		Equipamento básico	100,00				100,00
07.01.11		Ferramentas e utensílios	300,00				300,00
07.01.12		Artigos e objetos de valor	100,00				100,00
07.01.15		Outros investimentos	500,00				500,00
		Total das despesas de capital	561 000,00	0,00	0,00	25 035,40	586 035,40
		Total das despesas correntes e de capital	17 772 142,00	33 700,00	33 700,00	661 745,91	18 433 887,91

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 53/2026 de 15 de maio de 2026

A Caldeira do Faial foi a primeira área protegida criada no arquipélago dos Açores, através do Decreto n.º 78/72, de 7 de março, tendo sido reclassificada como Reserva Natural pelo Decreto Regional n.º 14 /82/A, de 8 de julho, e integrada no Parque Natural da Ilha do Faial, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, na sua redação atual.

A Caldeira do Faial é, também, um geossítio de relevância nacional e uma Zona Húmida classificada como Sítio Ramsar devido à sua importância ecológica, sendo ocupada por um importante repositório de habitats e espécies naturais, uma vez que aí podem ser encontrados vários habitats prioritários de turfeiras, prados e charcos temporários mediterrânicos, possuindo dois terços dos endemismos da flora vascular açoriana.

O conjunto de valores naturais e estéticos presentes na Caldeira do Faial necessitam de ser salvaguardados, considerando a singularidade geológica e hidrológica e a relevância da área para espécies, habitats e ecossistemas protegidos, pelo que importa assegurar o controlo de acessos e a manutenção de regras de conduta dos visitantes compatíveis com os objetivos que justificaram a classificação daquele território como área protegida desde 1972.

Neste contexto, o acesso ao interior da Caldeira do Faial está regulamentado através da Portaria n.º 68/2018, de 21 de junho, restringindo o seu acesso a visitas acompanhadas por um guia credenciado para o efeito e em respeito pelo percurso que corresponde ao trilho assinalado no terreno, o que reforça a segurança dos visitantes e garante a manutenção das características ecológicas, geológicas e paisagísticas únicas da Reserva Natural.

Atendendo à experiência adquirida com a aplicação do regulamento de acesso ao interior do Faial é necessário, agora, efetuar alterações ao mesmo, as quais justificam-se por razões de segurança devido à erosão hídrica e natural da vertente e para efeitos de restauro ecológico, especialmente no período de maior pluviosidade.

Foram ouvidos o Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS) e os Guias do Parque Natural da Ilha do Faial.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e pelo Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, na sua redação atual, em conjugação com as alíneas c) do n.º 1 do artigo 9.º e alíneas a), d) e h) do artigo 17.º todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 68/2018, de 21 de junho, que aprova o regulamento de acesso ao interior da Caldeira do Faial.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 68/2018, de 21 de junho

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º do Anexo à Portaria n.º 68/2018, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – […]

2 – As entidades referidas no número anterior prestam o respetivo serviço de condução de visitantes no interior da Caldeira do Faial através de guias de Parques Naturais dos Açores, habilitados com a formação de guia da Caldeira do Faial, a que se refere a Portaria n.º 80/2017, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

[...]

1 – O acesso de visitantes ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, está condicionado a uma capacidade máxima de carga diária de 30 visitantes, podendo ser reduzida ou aumentada até 25%, por decisão do diretor do Parque Natural da Ilha do Faial, tomada para um período específico em função da procura, do estado do trilho e das condições meteorológicas.

2 – Cada guia de Parques Naturais dos Açores, habilitado com a formação de guia da Caldeira do Faial, está autorizado a acompanhar um grupo composto, no máximo, por 10 visitantes.

3 – A visita ao interior da Caldeira do Faial é efetuada, obrigatoriamente, entre o nascer e o pôr do sol, respeitando o trilho assinalado no terreno e com a permanência dos visitantes na área protegida a não poder ultrapassar as cinco horas.

4 – Os visitantes com idade inferior a 16 anos devem ser acompanhados por titular do poder paternal ou de indivíduo maior de idade, devidamente autorizado por declaração escrita daquele.

Artigo 6.º

[...]

1 – Para além da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, o acesso ao interior da Caldeira do Faial para o desenvolvimento das atividades previstas no presente regulamento está sujeito ao pagamento de uma taxa de 4,00 €, por visitante.

2 – Os visitantes que sejam residentes na Região Autónoma dos Açores estão isentos do pagamento da taxa referida no número anterior.

3 – A liquidação das taxas a que se refere o n.º 1 é da responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

4 – O valor das taxas a que se refere o n.º 1 pode ser objeto de redução, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, nos termos a aprovar por portaria do membro do governo com competência em matéria de ambiente.

5 – Para além do disposto nos números anteriores, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, podem ser concedidas isenções de pagamento das taxas previstas no presente artigo.

6 – As taxas devidas, nos termos dos números anteriores, devem ser liquidadas nas instalações do Jardim Botânico do Faial antes do início da atividade.

7 – O serviço da administração regional com competência em matéria de finanças assegura o reembolso integral das taxas antecipadamente pagas, nas seguintes situações:

a) quando as reservas sejam canceladas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data do início da atividade;

b) nos casos em que a atividade não se realize em virtude da interdição do acesso ao interior da Caldeira do Faial, nos termos do disposto no artigo 9.º.

8 – As quantias cobradas pelas taxas de acesso referidas no presente diploma constituem receita da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º

[...]

Na Reserva Natural da Caldeira do Faial são interditados ou condicionados os atos e atividades enunciados no artigo 9.º, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A de 7 de novembro, na sua redação atual, e com os n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2020/A, de 3 de agosto.

Artigo 9.º

[...]

1 – O acesso ao interior da Caldeira do Faial pode ser interditado por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil, bem como por decisão fundamentada do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

2 – Em determinados períodos do ano, quando se verifique elevada pluviosidade, o trilho de acesso ao interior da Caldeira do Faial pode ser condicionado, nomeadamente por razões de segurança devido ao risco de movimento de vertentes e para efeitos de restauro ecológico, através de um despacho do Diretor do Parque Natural do Faial.

Artigo 10.º

[...]

1 – Para efeitos do presente regulamento, entende-se por resgate a operação de busca e salvamento no interior da Caldeira do Faial efetuada pelos serviços de proteção civil e necessária para o auxílio ou resgate de um ou vários visitantes.

2 – […].».»

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o regulamento de acesso ao interior do Faial, na redação introduzida pela presente portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do do Ambiente e Ação Climática.

Assinada a 13 de maio de 2026.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno d'Ávila Martins de Freitas.* - O Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, *Alonso Teixeira Miguel.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do regulamento de acesso ao interior da Caldeira do Faial

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 – O presente regulamento estabelece o regime de acesso ao interior da Caldeira do Faial, na Reserva Natural com a mesma designação, abrangendo todas as pessoas que pretendam:

a) Desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos no interior da Caldeira do Faial;

b) Desenvolver outras atividades no interior da Caldeira do Faial, designadamente por motivos de trabalho e estudo científico.

2 – O disposto na presente portaria não se aplica às operações de fiscalização, vigilância, resgate, busca ou salvamento, desenvolvidas pelas autoridades competentes, bem como às ações de educação e promoção ambiental e aos trabalhos de manutenção ou de conservação da natureza efetuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 2.º

Autorização e acompanhamentos

1 – O acesso ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do diretor do Parque Natural da Ilha do Faial.

2 – O acesso ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo do cumprimento do disposto em legislação e regulamentação específica.

3 – Os pedidos de autorização a que se referem os números anteriores são efetuados através de formulários específicos, disponibilizados no portal do Governo dos Açores na internet, bem como na sede do Parque Natural da Ilha do Faial, durante os respetivos períodos de funcionamento.

Artigo 3.º

Entidades habilitadas a operar no interior da Caldeira do Faial

1 – O acesso de visitantes ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, é assegurado através de serviços prestados por entidades registadas como empresas de animação turística, bem como, nas condições definidas na legislação aplicável, as agências de

viagens, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos e os empreendimentos de turismo da natureza.

2 – As entidades referidas no número anterior prestam o respetivo serviço de condução de visitantes no interior da Caldeira do Faial através de guias de Parques Naturais dos Açores, habilitados com a formação de guia da Caldeira do Faial, a que se refere a Portaria n.º 80/2017, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Formulário

As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior são as responsáveis pelo pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, devendo preencher um formulário por cada grupo de visitantes, contendo os seguintes dados:

a) Identificação da entidade;

b) Identificação do guia da Caldeira do Faial que acompanha os visitantes;

c) Data e horas, de início e fim da atividade;

d) Identificação de todos os visitantes, através do respetivo nome, data de nascimento, número de identificação civil e nacionalidade;

e) Declaração de responsabilidade pela segurança e conduta dos visitantes a seu cargo e de que o serviço prestado está abrangido por seguro de responsabilidade civil, nos termos da legislação em vigor, bem como de exclusão de qualquer responsabilidade da administração regional autónoma por acidentes que ocorram durante o percurso.

Artigo 5.º

Condicionantes e capacidade de carga

1 – O acesso de visitantes ao interior da Caldeira do Faial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, está condicionado a uma capacidade máxima de carga diária de 30 visitantes, podendo ser reduzida ou aumentada até 25%, por decisão do diretor do Parque Natural da Ilha do Faial, tomada para um período específico em função da procura, do estado do trilho e das condições meteorológicas.

2 – Cada guia de Parques Naturais dos Açores, habilitado com a formação de guia da Caldeira do Faial, está autorizado a acompanhar um grupo composto, no máximo, por 10 visitantes.

3 – A visita ao interior da Caldeira do Faial é efetuada, obrigatoriamente, entre o nascer e o pôr do sol, respeitando o trilho assinalado no terreno e com a permanência dos visitantes na área protegida a não poder ultrapassar as cinco horas.

4 – Os visitantes com idade inferior a 16 anos devem ser acompanhados por titular do poder paternal ou de indivíduo maior de idade, devidamente autorizado por declaração escrita daquele.

Artigo 6.º

Taxas

1 – Para além da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, o acesso ao interior da Caldeira do Faial para o desenvolvimento das atividades previstas no presente regulamento está sujeito ao pagamento de uma taxa de 4,00 €, por visitante.

2 – Os visitantes que sejam residentes na Região Autónoma dos Açores estão isentos do pagamento da taxa referida no número anterior.

3 – A liquidação das taxas a que se refere o n.º 1 é da responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

4 – O valor das taxas a que se refere o n.º 1 pode ser objeto de redução, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, nos termos a aprovar por portaria do membro do governo com competência em matéria de ambiente.

5 – Para além do disposto nos números anteriores, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, podem ser concedidas isenções de pagamento das taxas previstas no presente artigo.

6 – As taxas devidas, nos termos dos números anteriores, devem ser liquidadas nas instalações do Jardim Botânico do Faial antes do início da atividade.

7 – O serviço da administração regional com competência em matéria de finanças assegura o reembolso integral das taxas antecipadamente pagas, nas seguintes situações:

a) quando as reservas sejam canceladas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data do início da atividade;

b) nos casos em que a atividade não se realize em virtude da interdição do acesso ao interior da Caldeira do Faial, nos termos do disposto no artigo 9.º.

8 – As quantias cobradas pelas taxas de acesso referidas no presente diploma constituem receita da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Informação

1 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º estão obrigadas a prestar aos visitantes, antes do início da atividade, informação sobre a Caldeira do Faial e o presente regulamento, bem como sobre as condições do trilho, grau de dificuldade e duração média do percurso, os equipamentos

adequados, designadamente vestuário e calçado, as regras de comportamento e de segurança e a previsão meteorológica.

2 – Para além do disposto no número anterior, os guias da Caldeira do Faial devem, antes do início da atividade, assegurar as medidas conducentes a garantir que os visitantes não transportam propágulos ou sementes de espécies botânicas para o interior da Reserva Natural, incluindo o controlo e limpeza do respetivo calçado e vestuário.

Artigo 8.º

Atividades interditadas ou condicionadas

Na Reserva Natural da Caldeira do Faial são interditados ou condicionados os atos e atividades enunciados no artigo 9.º, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A de 7 de novembro, na sua redação atual, e com os n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2020/A, de 3 de agosto.

Artigo 9.º

Interdição e condicionamento do acesso

1 – O acesso ao interior da Caldeira do Faial pode ser interditado por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil, bem como por decisão fundamentada do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

2 – Em determinados períodos do ano, quando se verifique elevada pluviosidade, o trilho de acesso ao interior da Caldeira do Faial pode ser condicionado, nomeadamente por razões de segurança devido ao risco de movimento de vertentes e para efeitos de restauro ecológico, através de um despacho do Diretor do Parque Natural do Faial.

Artigo 10.º

Resgate

1 – Para efeitos do presente regulamento, entende-se por resgate a operação de busca e salvamento no interior da Caldeira do Faial efetuada pelos serviços de proteção civil e necessária para o auxílio ou resgate de um ou vários visitantes.

2 – São imputadas aos visitantes ou às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º as despesas inerentes a qualquer operação de resgate efetuada em resultado do incumprimento, ainda que negligente, do presente regulamento.

Artigo 11.º

Regime contraordenacional

1 – A condução de visitantes por pessoal não habilitado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º presente regulamento, constitui contraordenação punível nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugado com os artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, e 8.º do presente regulamento, constitui contraordenação ambiental leve a prática dos seguintes atos:

a) O acesso não autorizado, a não liquidação das taxas, a saída do trilho marcado no terreno, bem como a violação da capacidade de carga e do tempo máximo de permanência no interior da Caldeira do Faial, punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;

b) A destruição ou alteração da marcação do trilho ou de qualquer outra sinalização, punível nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

3 – A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas previstas no número anterior cabe ao serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente e ao seu dirigente máximo, respetivamente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.